

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026/SRP – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.489/2025.

ILMO. SR. ELÍUDY LESSA CHERMONT BORGES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU.

ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.581.445/0001-82, com sede na Estrada do Curuçambá, nº 50, Bairro Curuçambá, Ananindeua/PA, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, na condição de licitante interessada, apresentar formalmente a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do certame licitatório em referência, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a licitação pública, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 – DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre as suas disposições, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, observado o prazo de 1 (um) dia útil para resposta."

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido, protocolado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do edital, é tempestivo e visa ao aprimoramento do instrumento convocatório, assegurando sua plena conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.



3. DOS FATOS E OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 estabeleceu FORNECIMENTO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente insurgência volta-se contra os itens constantes nas cláusulas 7.23.3 e 7.23.4 do Edital, que tratam da Habilitação Econômico-Financeira, com a seguinte redação:

"7.23.3 Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante (...)"

"7.23.4 Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias (...)"

Tais exigências revelam-se manifestamente ilegais, restringindo a competitividade e ferindo frontalmente a Nova Lei de Licitações.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Da Taxatividade do Rol de Documentos (Art. 70 da Lei 14.133/2021)

Diferente da antiga Lei 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021 buscou simplificar o processo de habilitação. O Art. 70 da nova norma estabelece, de forma exaustiva (numerus clausus), quais documentos podem ser exigidos para a habilitação econômico-financeira:

Art. 70. A documentação relativa à habilitação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (...)

Nota-se que o legislador não incluiu a certidão de protesto de títulos no rol permitido. Por ser uma norma de direito público, vigora o princípio da legalidade estrita: à Administração só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza. Ao exigir certidões de protesto, o Edital inova ilegalmente, criando barreira não prevista em lei.

4.2. Da Desnecessidade e Restrição à Competitividade

A existência de um protesto não significa, per se, que a empresa esteja em situação de insolvência. O protesto pode ser objeto de discussão judicial ou decorrer de meros lapsos administrativos que não comprometem a saúde financeira da licitante, a qual já é comprovada pelo Balanço Patrimonial e pela Certidão Negativa de Falência.

Nesse sentido, o mestre Marçal Justen Filho leciona:

"A Administração não pode exigir documentos que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Exigências excessivas ou desnecessárias restringem a participação de potenciais interessados e violam o princípio da seleção da proposta mais vantajosa."

Ainda o jurista Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas" (2021), assevera:

"A Administração não detém a faculdade de criar novas exigências de habilitação além daquelas previstas em lei. O rol de documentos de habilitação é numerus clausus. Exigir certidões de protesto de títulos é impor barreira injustificada, onerando o licitante com taxas cartorárias que não garantem a solvabilidade da empresa."

4.3. Da Jurisprudência Consolidada

O Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais possuem entendimento pacífico quanto à ilegalidade da exigência de certidão negativa de protestos:

Súmula 272 do TCU: *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação (...) que não sejam necessários à elaboração da proposta, bem como a inclusão de exigências desnecessárias ou que possam restringir a competitividade do certame."*

A jurisprudência é uníssona ao considerar que o protesto de títulos não é meio idôneo para aferir a saúde financeira de uma licitante, uma vez que o protesto pode decorrer de cobranças indevidas, discussões contratuais ou meros erros formais, não afetando a capacidade de entrega do objeto.

Acórdão 1582/2020-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo) - (TCU): "É ilegal a exigência de certidão negativa de protesto de títulos como condição para habilitação, por ausência de previsão legal e por restrição indevida à competitividade."

Decisão do TCM-PA: "O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará tem seguido a trilha da Corte de Contas Federal, suspendendo editais que impõem custos e burocracias extras (como o deslocamento a múltiplos cartórios de protesto) sem amparo no Art. 70 da Lei 14.133/2021."

O TCM-PA tem decidido sistematicamente pela suspensão de editais que contenham tais cláusulas. No Acórdão nº 33.154/2019, restou consignado que a exigência de certidão de protestos é "medida restritiva que não encontra guarida na legislação federal, onerando o particular sem benefício direto à aferição da capacidade de contratar com o Poder Público."

Tal exigência restringe o caráter competitivo do certame, ao condicionar a avaliação financeira da empresa à apresentação de certidão de protesto, impondo requisito que limita indevidamente a participação dos interessados.

A Administração Pública tem o dever de buscar a máxima competitividade em seus certames, a fim de obter a proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, exige que a licitação seja processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da isonomia, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e considerando que os itens 7.23.3 e 7.23.4 representam vício de legalidade insanável, requer:

- 5.1.** Que seja acolhida a presente impugnação e o provimento da presente impugnação;
- 5.2.** A exclusão definitiva da exigência de "Certidão de Protestos e Letras" e "**Certidão Negativa de Protestos**" dos itens 7.23.3 e 7.23.4 do Edital;
- 5.3.** A consequente republicação do instrumento convocatório com a respectiva reabertura de prazo, caso a alteração afete a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.
- 5.4.** Que seja a Impugnante formalmente comunicada da decisão, em respeito ao devido processo legal, à publicidade e à transparência administrativa.

Essa medida não só corrigirá a ilegalidade identificada, mas também garantirá a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a finalidade da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ananindeua (Pa), 19 de fevereiro de 2026

ALTAMED DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ nº 21.581.445/0001-82

21.581.445/0001-82

ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Est. Curuçambá, 50

Curuçambá - CEP: 67.146-263

Ananindeua - Pa